

público por tempo indeterminado, a duração do período de mobilidade é indeterminada (artigo 63.º, n.º 1).

26 O n.º 1 do artigo 111.º dispõe: «Caducam os procedimentos em curso tendentes à prática de actos de administração e gestão de pessoal que, face ao disposto na presente lei, tenham desaparecido da ordem jurídica».

27 Nesse sentido, cfr. os Autores citados nas notas anteriores (mesma obra, página 206).

28 O Estatuto dos Funcionários de Justiça foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 175/2000, de 9 de Agosto; n.º 96/2002, de 12 de Abril; n.º 169/2003, de 1 de Agosto; e pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto.

29 Alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

30 Pelo Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de Abril.

31 O Decreto-Lei n.º 124/2007 revogou o Decreto-Lei n.º 102/2001, à excepção dos artigos 34.º, 35.º, 36.º, 41.º, 47.º, e 48.º.

32 Conforme despacho n.º 12339/2007, da Directora-Geral, publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Junho de 2007. À primeira destas estruturas orgânicas compete, designadamente, preparar projectos de orçamento, elaborar a conta de gestão, assegurar o processamento e contabilização de receitas e despesas, garantir o cumprimento de normas financeiras em matéria de despesas públicas, medir o desempenho económico e financeiro, tudo com referência aos serviços da DGAJ; à segunda compete colaborar com os tribunais em áreas similares.

33 *Ibidem*. Às referidas estruturas orgânicas compete, além do mais: à primeira, elaborar pareceres jurídicos, colaborar na elaboração de diplomas legais e regulamentares, praticar actos processuais de contencioso administrativo, instruir processos de natureza disciplinar, assegurar a execução do expediente relativo a cartas rogatórias e outros actos, sempre que a DJAJ seja autoridade nacional; à segunda, participar na concepção e execução de medidas de organização e modernização dos tribunais, monitorizar a sua actividade dos tribunais, acompanhar o movimento processual (com vista, por exemplo, a propor a criação ou a extinção de tribunais e juízos e a racionalizar os recursos humanos), prestar apoio técnico às secretarias judiciais; à terceira, garantir o suporte técnico à organização dos arquivos dos tribunais.

34 No caso das secretarias-gerais e serviços equiparados, o recrutamento é feito de entre assessores principais da carreira técnica superior, de titulares de categorias de topo de outras carreiras da Administração Pública que exijam licenciatura ou de titulares de curso específico de alta direcção (artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2004).

35 Segundo Ana Fernanda Neves (obra citada, página 218) estes dirigentes podem ainda ser considerados como “trabalhadores públicos com funções específicas”.

36 Curso de Direito Administrativo, 3.ª edição, 2007, Almedina, Coimbra, volume I, página 815 e seguintes.

37 Quanto ao poder de substituição, consistindo na facultade de o superior praticar actos cuja competência esteja, primariamente, cometida a subalterno, os Autores consideram, de um modo geral, que só existirá se e quando a lei o disser.

38 Conceito e Fundamento da Hierarquia Administrativa, Coimbra Editora, 1992, página 109 e seguintes.

39 Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2007, volume I, página 61.

40 Cfr. sobre o tema, os pareceres deste Conselho n.º 331/2000, de 27 de Janeiro de 2001, publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Março de 2003; e n.º 66/2004, de 21 de Abril de 2005, publicado no *Diário da República*, II Série, de 8 de Agosto de 2005 (entre outros).

41 Cfr. sobre o tema, e entre outros, o parecer deste Conselho n.º 70/99, de 27 de Janeiro de 2000, publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Maio de 2000; e Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 13.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2002, páginas 186 e 187.

42 Cfr. nota 11.

43 Sobre a natureza destes pareceres, cfr. acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 0563/04, de 23 de Fevereiro de 2005.

44 Sobre o poder discricionário da Administração, cfr., entre outros, Freitas do Amaral, obra citada, II volume, página 73 e seguintes.

Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça de 10 de Dezembro de 2008.

Está conforme.

Lisboa, 29 de Dezembro de 2008. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extracto) n.º 80/2009

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 17 de Setembro de 2008, é autorizado o regresso ao serviço após licença sem vencimento de longa duração ao Procurador da República, Lic. José Carlos Vilaça Fernandes e colocado no Círculo Judicial de Vila Nova de Famalicão, sendo destacado, por conveniência de serviço, para o Círculo Judicial de Guimarães, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009. Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

29 de Dezembro de 2008. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.



PARTE E

ERC — ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho n.º 1165/2009

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e nos termos da delegação de competências aprovada pela deliberação n.º 3340/2008 do Conselho Regulador da ERC, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Dezembro de 2008, subdelego na Coordenadora da Unidade de Registos da ERC, licenciada Ana Cristina da Cunha e Silva de Oliveira Costa de Calheiros Vellozo, as competências que me foram delegadas, previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, relativas à prática dos actos de registo enunciados na lei.

A subdelegação produz efeitos a partir de 19 de Dezembro de 2008, ficando ratificados todos os actos praticados desde aquela data pela subdelegada.

23 de Dezembro de 2008. — O Director Executivo, *Nuno Maria Herculano de Carvalho Pinheiro Torres*.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 17/2008-R

Altera a Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro

A Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, regulamentou o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que estabeleceu o novo regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros.

Após o período de implementação do novo regime, o Instituto de Seguros de Portugal desenvolveu e aprofundou os mecanismos e acções de supervisão contínua, cujos custos se afigura essencial repartir de forma equitativa pelo universo dos mediadores de seguros e de resseguros abrangidos por estes serviços.

As taxas por serviços de supervisão são estabelecidas com base no princípio da proporcionalidade, de acordo com critérios objectivos e transparentes.

O reconhecimento de que alguns dos serviços sujeitos a taxas unitárias, se subsumem, total ou parcialmente, aos serviços de supervisão contínua, justifica a respectiva revogação ou redução.